



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10814.005436/99-41
Recurso nº 324.851 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.322 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria exclusão da multa qualificada de IPI, inciso II do art. 80 da Lei 4.502/1964 - aplicação ou não ao IPI vinculado
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRI S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 16/10/1998

REDUÇÃO INDEVIDA DO IPI VINCULADO, APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 80 DA LEI 4.502/1964.

As multas previstas no art. 80 aplicam-se a todos os casos em que se configure a falta de lançamento ou de recolhimento do IPI, independentemente de tratar-se do imposto incidente em operações de mercado interno ou no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Se para obter redução do tributo a recolher o sujeito passivo utiliza-se de documentos, comprovadamente, falsos, está-se diante de infração que exige maior reprimenda, *in casu*, a prevista no inciso II do art. 80 da Lei nº 4.502/1964.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente substituto no exercício da presidência

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan e Luís Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, referente ao julgamento do Recurso Voluntário nº 124851. A câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa capitulada no art. 80, inciso II da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, sob o fundamento de que tal penalidade não se aplicava ao IPI vinculado.

O apelo fazendário foi admitido por meio do despacho de fls. 408 a 412.

Contrarrazões às fls. 418 a 428.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida gira em torno da aplicação da multa qualificada, cuja matriz legal é o inciso II do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, envolvendo a legislação do IPI. A Câmara recorrida determinou a exclusão dessa penalidade por entender que a situação descrita nos autos não configuram as hipóteses previstas no dispositivo legal indicado, envolvendo a emissão de Nota Fiscal, que não se confunde, nem se equipara, por falta de previsão legal, à Declaração de Importação. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, a multa de que trata o dispositivo acima citado destina-se às infrações envolvendo o IPI no mercado interno, não aplicando ao vinculado à importação.

Primeiramente, deve-se registrar que não há mais controvérsia sobre a infração em si, isto é, sobre a utilização de documentos falsos por parte da autuada, pois o acórdão recorrido confirmou a acusação Fiscal, nessa parte, e a autuada disso não recorreu. Passemos, de imediato, à questão da desoneração da multa de IPI.

Esse tributo, nascido como imposto sobre consumo, teve seu nome modificado pelo Decreto-Lei nº 34/1966 para Imposto sobre Produtos Industrializados. Desde sua criação, até a presente data, a legislação de regência não faz distinção entre o IPI incidente no comércio exterior do exigido no mercado interno. Inclusive, o nome **IPI vinculado**, como é mais conhecido o imposto que tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, não encontra

respaldo nas várias leis que trata desse tributo, e não poderia ser de outro modo, pois o IPI é uno, embora possua fatos geradores distintos. Os princípios e os institutos próprios desse tributo aplicam-se indistintamente aos casos de incidência no mercado interno e, também, ao do comércio exterior. O mesmo acontece com as penalidades por infração cometidas pelo sujeito passivo. De outro modo não poderia ser, pois se estaria ferindo de morte um dos princípios norteadores do sistema tributário nacional, o da isonomia. De outro lado, como e de sabença geral, o lançamento é atividade plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa ir além ou aquém do que determina a legislação de regência.

Voltando aos autos, a multa infligida à autuada foi a prevista no inciso II do art. 80 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, cuja dicção é a transcrita linhas abaixo.

Art.45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I- setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II- cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

À primeira vista, parece que a infração punida com as multas previstas nos incisos I e II do art. 80 da Lei nº 4.502/1964 está vinculada a uma de três hipóteses: **falta de lançamento do tributo na Nota fiscal; falta de recolhimento do tributo lançado, ou recolhimento a destempo sem os respectivos acréscimos legais.** Olhando por esse prisma, estaria correto o acórdão recorrido, pois a situação descrita nos autos não se enquadraria em nenhuma dessas hipóteses. Acontece, porém, que a Câmara *a quo* deixou de examinar o § 4º desse art. 80, o qual estende a aplicação dessas multas a outras situações que não as mencionadas acima, senão, vejamos:

"§ 4º As multas dêste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica."

Ora, o legislador não deixou margem à dúvida: as multas previstas no art. 80 aplicam-se a todos os casos em que se configure a falta de lançamento ou de recolhimento do IPI, independentemente de tratar-se do imposto incidente em operações de mercado interno ou no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Cotejando-se os dispositivos acima transcritos com a situação fática dos autos, dúvida não resta de que a multa lançada era devida, pois a lei, expressamente, determina sua exigência. 

O desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras com redução indevida do IPI incidente nessa operação caracteriza a infração tipificada no § 4º acima transcrito. Demais disso, se para obter redução do tributo a recolher o sujeito passivo utiliza-se de documentos, comprovadamente, falsos, está-se diante de infração que exige maior reprimenda, *in casu*, a multa a ser-lhe infligida é a prevista no inciso II do art. 80 da Lei 4.502/1964.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer razão para se desonerar o sujeito passivo da penalidade que lhe foi aplicada por infração à legislação do IPI.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.


Henrique Pinheiro Torres 30/11/19